

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº     , DE 2015**  
**(Do Sr. JOAQUIM PASSARINHO e outros)**

Altera o § 2º do art. 155 da Constituição Federal e inclui o art. 99 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para estabelecer a incidência do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação nas operações interestaduais com energia elétrica.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O §2º do art. 155 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 155.....

.....

§ 2º .....

.....

X .....

.....

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados;

.....

XIII - nas operações interestaduais com energia elétrica, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade aplicada nas operações com as demais mercadorias.

.....” (NR)

Art. 2º. O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 99:

“Art. 99. Para efeito do disposto no inciso XIII do § 2º do art. 155, no caso de operações interestaduais com energia elétrica, o imposto correspondente à alíquota interestadual será partilhado entre os Estados de origem e de destino, na seguinte proporção:

I – nos 12 (doze) meses subsequentes à data de início da produção de efeitos desta Emenda Constitucional: 20% (vinte por cento) para o Estado de origem e 80% (oitenta por cento) para o Estado de destino;

II – do 13º (décimo terceiro) ao 24º (vigésimo quarto) meses subsequentes à data de início da produção de efeitos desta Emenda Constitucional: 40% (quarenta por cento) para o Estado de origem e 60% (sessenta por cento) para o Estado de destino;

III – do 25º (vigésimo quinto) ao 36º (trigésimo sexto) meses subsequentes à data de início da produção de efeitos desta Emenda Constitucional: 60% (sessenta por cento) para o Estado de origem e 40% (quarenta por cento) para o Estado de destino;

IV – do 37º (trigésimo sétimo) ao 48º (quadragésimo oitavo) meses subsequentes à data de início da produção de efeitos desta Emenda Constitucional: 80% (oitenta por cento) para o Estado de origem e 20% (vinte por cento) para o Estado de destino;

V – a partir do 49º (quadragésimo nono) mês subsequentes à data de início da produção de efeitos desta Emenda Constitucional: 100% (cem por cento) para o Estado de origem.”

Art. 3º Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação, devendo observar o art. 150, III, b e c para o início dos seus efeitos.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente Proposta de Emenda Constitucional trata de mudar a disciplina do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações (ICMS) nas operações interestaduais de energia elétrica. Pretende-se, em suma, que, nesses casos, seja aplicada a regra geral de tributação do ICMS.

No Brasil há Estados, como o Pará e o Paraná, que, em 2013, produziram 41.191 GWh e 103.447 GWh, respectivamente. Essa produção equivale a 7,23% e 18,15% da geração de energia elétrica em todo o Brasil em 2013 (dados do Balanço Energético Nacional 2014 – Empresa de Pesquisa Energética). Contudo, o Pará e o Paraná arrecadaram a título de ICMS, sobre energia elétrica, apenas 2,3% e 8,38% do total arrecado no País no mesmo período (dados do CONFAZ). Esse descompasso levou a uma perda de receita pública de, no mínimo, de R\$500 milhões, em 2013, somente no Estado do Pará.

A fim de proporcionar aos Estados destinatários da energia elétrica prazo suficiente para se adaptarem às novas regras, a presente PEC veicula regra de transição. Segundo essa regra, será transferido ao Estado produtor da energia elétrica 20% da alíquota interestadual nos primeiros 12 meses subsequentes a sua produção de efeitos; 40% durante o 13º e o 24º meses; 60% durante o 25º e o 36º meses; 80% durante o 37º e o 48º meses e 100% a partir do 49º mês.

Dessa forma, os Estados produtores que hoje em dia não arrecadam ICMS quando se trata de operação interestadual com energia elétrica passarão, observada a regra de transição, já no 5º ano subsequente à produção de efeitos desta PEC arrecadar 100% do imposto que lhe é de direito, aplicando integralmente a alíquota interestadual.

Dessa forma, com esta PEC procuramos fazer justiça na repartição do ICMS, atribuindo aos Estados que produzem energia elétrica a competência para arrecadar esse tributo. Assim, poderão custear demandas da sociedade por serviços de saúde, segurança pública, infraestrutura e diversos outros serviços que pressionam as despesas públicas.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2015

**Deputado Joaquim Passarinho**  
**Deputado Federal PSD/PA**